Município da Marinha Grande
Câmara Municipal

Reunião extraordinária da Câmara Municipal da Marinha Grande realizada no dia 26/01/2012.

Mandato de 2009/2013
Ata nº 3

Reunião extraordinária da Câmara Municipal da Marinha Grande realizada no dia 26/01/2012.

Mandato de 2009/2013
Ata nº 3

Aos vinte e seis dias do mês de janeiro de dois mil e doze, no Salão Nobre dos Paços do Concelho, reuniu a Câmara Municipal da Marinha Grande, sob a presidência do Presidente, Dr. Álvaro Manuel Marques Pereira, com a presença dos seguintes Senhores Vereadores:

- Alberto Filomeno Esteves Cascalho;
- Alexandra Filipa de Araújo Seara Dengucho;
- António Manuel Jesus Ferreira dos Santos;
- Cidália Maria de Oliveira Rosa Ferreira;
- Paulo Jorge Campos Vicente;
- Vítor Manuel Fernandes Pereira.

O Sr. Presidente abriu a reunião, eram 10:00 horas, com a ordem do dia abaixo relacionada.

Nenhum dos membros do executivo presentes declarou qualquer impedimento na votação dos assuntos objecto de deliberação nesta reunião, salvo os casos em que na deliberação se menciona expressamente a causa do impedimento.

⌘⌘⌘⌘⌘⌘⌘⌘⌘⌘⌘⌘⌘⌘⌘⌘

ORDEM DO DIA

1. **PARECER PRÉVIO PARA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PATROCÍNIO JUDICIÁRIO EM TODOS OS PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE O MUNICÍPIO DA MARINHA GRANDE SEJA PARTE OU INTERVENIENTE, PARA O PERÍODO DE 24 MESES COM INÍCIO PREVISTO A 01 DE FEVEREIRO DE 2012**

2. **PARECER PRÉVIO VINCULATIVO NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 26º DA LEI N.º 64-B/2011 DE 30 DE DEZEMBRO QUE APROVA O ORÇAMENTO DE ESTADO PARA O ANO DE 2012 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPARAÇÃO GERAL DA VARREDOURA "RAVO 5002"**

3. **PARECER PRÉVIO VINCULATIVO NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 26º DA LEI N.º 64-B/2011 DE 30 DE DEZEMBRO, QUE APROVA O ORÇAMENTO DE ESTADO PARA O ANO DE 2012 – SERVIÇOS DE ENCARGOS DE COBRANÇA INERENTES AO SISTEMA COMERCIAL DAS ÁGUAS - ENTIDADE BANCÁRIA**

4. **PARECER PRÉVIO VINCULATIVO NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 26º DA LEI N.º 64-B/2011 DE 30 DE DEZEMBRO, QUE APROVA O ORÇAMENTO DE ESTADO PARA O ANO DE 2012 – SERVIÇOS DE ENCARGOS DE COBRANÇA INERENTES AO SISTEMA COMERCIAL DAS ÁGUAS - CTT – CORREIOS DE PORTUGAL, S.A.**

5. **"BENEFICIAÇÃO DA RUA ANTÓNIO MARIA DA SILVA". PEDIDO DE REDUÇÃO DE CAUÇÃO.**

⌘⌘⌘⌘⌘⌘⌘⌘⌘⌘⌘⌘⌘⌘⌘⌘

1 - PARECER PRÉVIO PARA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PATROCÍNIO JUDICIÁRIO EM TODOS OS PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE O MUNICÍPIO DA MARINHA GRANDE SEJA PARTE OU INTERVENIENTE, PARA O PERÍODO DE 24 MESES COM INÍCIO PREVISTO A 01 DE FEVEREIRO DE 2012

59 - A Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano de 2012, veio dar continuidade a um conjunto de medidas introduzidas pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, Lei do Orçamento de Estado para o ano de 2011, tendo em vista a redução dos encargos do Estado e das diversas entidades públicas.

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 26º da Lei do Orçamento de Estado de 2012, a celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 12-A/2008 de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis nºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro e 55-A/2010, de 31/dezembro e pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, independentemente da natureza da contraparte, designadamente no que respeita a:

a) Contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença;
b) Contratos de aquisição de serviços cujo objecto seja a consultadoria técnica.

carece de parecer prévio vinculativo dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, nos termos e segundo a tramitação a regular por portaria dos referidos membros do Governo.

O n.º 8 do art.º 26 da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, Lei do Orçamento de Estado de 2012, estabelece que nas autarquias locais, o parecer previsto no n.º 4 do mesmo artigo é da competência do órgão executivo e depende da verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) e c) do número 5.º do mesmo, bem como da alínea b) do mesmo número, com as

devidas adaptações, sendo os seus termos e tramitação regulados pela portaria referida no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, alterado pela Lei n.º 3 – B/2010, de 28 de abril.

Para os organismos e serviços da Administração Pública abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 12-A/2008 de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis nºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro e 55-A/2010, de 31/dezembro e pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, foi publicada no Diário da República a Portaria 9/2012 de 10 de janeiro, que regulamenta os termos e a tramitação do parecer prévio vinculativo dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, previsto no n.º 4 do artigo 26.º da Lei n.º 64 – B/2011, de 30 de dezembro, e nos nºs 4 e 5 do artigo 35.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis nºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31/dezembro, e Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro.

Verifica-se, no entanto, que na presente data não foi publicada a portaria a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, alterado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, pelo que para a Administração Local não existe regulamentação quanto aos termos e tramitação do parecer prévio vinculativo, previsto no n.ºs 4 e 8 do artigo 26.º da Lei n.º 64 – B/2011, de 30 de dezembro.

Apesar da ausência de regulamentação para a Administração Local foi entendimento da CCDRC, DGAL, DGAEP e ANMP de que o disposto no artº 22 da Lei n.º 55 -A/2010, de 31 de Dezembro, Lei do Orçamento de Estado de 2011 se aplicava às autarquias locais, quer no que respeita ao parecer prévio quer à redução remuneratória, pelo que se entende que se deve manter o mesmo entendimento até divulgação de norma em contrário.

Considerando que nos termos do n.º 8 do artigo 26º da Lei n.º 64-B/2011 de 30 de dezembro, a emissão do parecer prévio vinculativo, depende da verificação dos seguintes requisitos, preceituados nos n.º 4 e 5 do mesmo artigo:

- Seja observado o regime legal da aquisição de serviços;
- O contratado comprove ter regularizado as suas obrigações fiscais e com a segurança social;
- Se trate da execução de trabalho não subordinado, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade da relação jurídica de emprego publico e da inexistência de pessoal em situação de mobilidade especial apto para o desempenho das funções subjacentes à contratação em causa;
- Confirmação de declaração de cabimento orçamental;
- Aplicação de redução remuneratória preceituada nos art.ºs 19 e 22.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, Lei do Orçamento de Estado para o ano de 2011, atento o disposto no n.º 1 do art.º 20.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, Lei do

Orçamento de Estado para o ano de 2012, e considerando ainda a disposição constante no n.º 1 do art.º 26.º da mesma lei, de acordo com a qual a redução remuneratória é aplicável aos valores pagos por contratos de aquisição de serviços que, em 2012, venham a renovar-se ou a celebrar-se com idêntico objeto e, ou, contraparte do contrato vigente em 2011.

Presente a requisição interna da DJCP, justificando a necessidade de se proceder à contratação da prestação de serviços de patrocínio judiciário em todos os processos judiciais em que o Município da Marinha Grande seja parte ou interveniente, para o período de 24 meses, sujeito a parecer prévio vinculativo.

O procedimento a adoptar é o Ajuste Directo previsto no artigo 20.º, n.º 1, alínea a) do Código dos Contratos Públicos, atendendo a que se prevê um valor do contrato inferior a 75.000,00 euros e que o preço base a aplicar é de 61.843,20 euros, a acrescer de IVA à taxa legal em vigor, sendo este o preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações de serviços objeto do contrato.

Considerando que, em sede do procedimento de formação do contrato, será apresentado pelo adjudicatário os documentos comprovativos de situação regularizada no que respeita às suas obrigações fiscais e para com a segurança social.

Considerando que o objeto do contrato a celebrar consiste na prestação de serviços de patrocínio judiciário em todos os processos judiciais em que o Município da Marinha Grande seja parte ou interveniente, tarefas que serão exercidas com autonomia e sem carácter de subordinação, revelando-se inconveniente o recurso a qualquer modalidade da relação jurídica de emprego público e que não existe pessoal em situação de mobilidade especial apto para o desempenho das funções objeto do contrato, por se tratar do exercício de uma profissão liberal.

Considerando que atento o objeto do contrato a celebrar, os serviços não podem ser assegurados por recursos próprios da entidade adjudicante em função da especificidade técnica dos serviços a prestar e da exigência de habilitações profissionais próprias em matéria de patrocínio judiciário e que por despacho do Sr. Presidente da Câmara Municipal de 13-01-2012 foi determinado que o convite deverá ser endereçado ao Dr.º Victor Manuel Pereira de Faria, com a cédula profissional n.º 1279 c, considerando-se cumpridos os requisitos dispostos no n.º2 do art.º 127 do Código dos Contrato Públicos, atenta redação preceituada na Lei do Orçamento de Estado de 2012.

Considerando que a presente despesa tem enquadramento orçamental na classificação orgânica/económica 0103/010107, para a qual foi emitida a proposta de cabimento com o n.º 38/2012, que se anexa.

O preço base a aplicar no presente processo de aquisição respeita a redução remuneratória, atento o valor do contrato celebrado em 2011, conforme se atesta em documentação anexa.

Face ao exposto e considerando que se encontram cumpridos todos os requisitos estipulados nos n.º 4 e n.º 5 do artigo 26º da Lei n.º 64-B/2011 de 30 de Dezembro, a Câmara Municipal delibera, de acordo com o disposto no artigo 35.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, na sua redação atual, com o art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de Setembro, na sua redação atual e com o n.º 8 do artigo 26.º da Lei n.º 64-B/2011 de 30 de Dezembro, emitir parecer favorável à celebração do contrato de prestação de serviços de patrocínio judiciário em todos os processos judiciais em que o Município da Marinha Grande seja parte ou interveniente, para o período de 24 meses, com início previsto a 1 de Fevereiro de 2012.

Esta deliberação foi tomada por unanimidade.

2 - PARECER PRÉVIO VINCULATIVO NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 26º DA LEI N.º 64-B/2011 DE 30 DE DEZEMBRO QUE APROVA O ORÇAMENTO DE ESTADO **PARA O ANO DE 2012 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPARAÇÃO GERAL DA** VARREDOURA **"**RAVO 5002**"**

60 - A Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano de 2012, veio dar continuidade a um conjunto de medidas introduzidas pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, Lei do Orçamento de Estado para o ano de 2011, tendo em vista a redução dos encargos do Estado e das diversas entidades públicas.

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 26º da Lei do Orçamento de Estado de 2012, a celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 12-A/2008 de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis nºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro e 55-A/2010, de 31/dezembro e pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, independentemente da natureza da contraparte, designadamente no que respeita a:

a) Contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença;
b) Contratos de aquisição de serviços cujo objecto seja a consultadoria técnica.

carece de parecer prévio vinculativo dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, nos termos e segundo a tramitação a regular por portaria dos referidos membros do Governo.

O n.º 8 do art.º 26 da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, Lei do Orçamento de Estado de 2012, estabelece que nas autarquias locais, o parecer previsto no n.º 4 do mesmo artigo é da competência do órgão executivo e depende da verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) e c) do número 5.º do mesmo, bem como da alínea b) do mesmo número, com as devidas adaptações, sendo os seus termos e tramitação regulados pela portaria referida no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, alterado pela Lei n.º 3 – B/2010, de 28 de abril.

Para os organismos e serviços da Administração Pública abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 12-A/2008 de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis nºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro e 55-A/2010, de 31/dezembro e pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, foi publicada no Diário da República a Portaria 9/2012 de 10 de janeiro, que regulamenta os termos e a tramitação do parecer prévio vinculativo dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, previsto no n.º 4 do artigo 26.º da Lei n.º 64 – B/2011, de 30 de dezembro, e nos nºs 4 e 5 do artigo 35.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis nºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31/dezembro, e Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro.

Verifica-se, no entanto, que na presente data não foi publicada a portaria a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, alterado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, pelo que para a Administração Local não existe regulamentação quanto aos termos e tramitação do parecer prévio vinculativo, previsto no n.ºs 4 e 8 do artigo 26.º da Lei n.º 64 – B/2011, de 30 de dezembro.

Apesar da ausência de regulamentação para a Administração Local foi entendimento da CCDRC, DGAL, DGAEP e ANMP de que o disposto no artº 22 da Lei n.º 55 -A/2010, de 31 de Dezembro, Lei do Orçamento de Estado de 2011 se aplicava às autarquias locais, quer no que respeita ao parecer prévio quer à redução remuneratória, pelo que se entende que se deve manter o mesmo entendimento até divulgação de norma em contrário.

Considerando que nos termos do n.º 8 do artigo 26º da Lei n.º 64-B/2011 de 30 de dezembro, a emissão do parecer prévio vinculativo, depende da verificação dos seguintes requisitos, preceituados no n.º 4 e 5.º do mesmo artigo:

- Seja observado o regime legal da aquisição de serviços;
- O contratado comprove ter regularizado as suas obrigações fiscais e com a segurança social;
- Se trate da execução de trabalho não subordinado, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade da relação jurídica de emprego publico e da inexistência de pessoal em situação de mobilidade especial apto para o desempenho das funções subjacentes à contratação em causa;

- Confirmação de declaração de cabimento orçamental;
- Aplicação de redução remuneratória preceituada nos artigos 19 e 22.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, Lei do Orçamento de Estado para o ano de 2011, atento o disposto no n.º 1 do art.º 20.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, Lei do Orçamento de Estado para o ano de 2012, e considerando ainda a disposição constante no n.º 1 do art.º 26.º da mesma lei, de acordo com a qual a redução remuneratória é aplicável aos valores pagos por contratos de aquisição de serviços que, em 2012, venham a renovar-se ou a celebrar-se com idêntico objeto e, ou, contraparte do contrato vigente em 2011.

Presente a informação e requisição interna da DOEM, justificando a necessidade de se proceder à contratação da prestação de serviços de reparação geral da varredoura "Ravo 5002", sujeita a parecer prévio vinculativo.

O procedimento a adotar é o Ajuste Direto previsto no artigo 20.º, n.º 1, alínea a) do Código dos Contratos Públicos, atendendo a que se prevê um valor do contrato inferior a 75.000,00 euros e que o preço base a aplicar é de 10.100,00 euros, a acrescer de IVA à taxa legal em vigor, sendo este o preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações de serviços objeto do contrato.

Considerando que, em sede do procedimento de formação do contrato, será apresentado pelo adjudicatário os documentos comprovativos de situação regularizada no que respeita às suas obrigações fiscais e para com a segurança social.

Considerando que o objeto do contrato a celebrar consiste na prestação de serviços de reparação geral da varredoura "Ravo 5002", com a inclusão de todas as peças e acessórios necessários, tarefas que serão exercidas com autonomia e sem carácter de subordinação, revelando-se inconveniente o recurso a qualquer modalidade da relação jurídica de emprego público e que não existe pessoal em situação de mobilidade especial apto para o desempenho das funções objeto do contrato.

Considerando que se trata de uma reparação de grande complexidade técnica em equipamento específico, e que não existem nesta autarquia funcionários com conhecimentos nesta matéria para a realização dos serviços que se pretendem contratar e que será requerido ao adjudicatário a apresentação de garantia para o serviço prestado, nos termos legais, dado que a entidade a convidar será o representante da marca RAVO em Portugal, considerando-se por estes factos cumpridos os requisitos dispostos no n.º 2 do art.º 127 do Código dos Contrato Públicos, atenta redação preceituada na Lei do Orçamento de Estado de 2012.

Considerando que a presente despesa tem enquadramento orçamental na classificação orgânica/económica 11/070110, Ação do PPI 2011/I/87, para a qual foi emitida a proposta de cabimento com o n.º 38/2012, que se anexa.

Considerando que ao referido contrato não se aplica, a redução remuneratória preceituada nos artigos 19.º e 22.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, Lei do Orçamento de Estado para o ano de 2011, atento o disposto no n.º 1 do art.º 20.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, Lei do Orçamento de Estado para o ano de 2012, e considerando ainda a disposição constante no n.º 1 do art.º 26.º da mesma lei, de acordo com a qual a redução remuneratória é aplicável aos valores pagos por contratos de aquisição de serviços que, em 2012, venham a renovar-se ou a celebrar-se com idêntico objeto e, ou, contraparte do contrato vigente em 2011, por não existir contrato com idêntico objeto e, ou, contraparte celebrado no ano de 2011, não havendo, por este facto, termo de comparação.

Considerando que a entidade, sugerida pelo serviço requisitante, a convidar para apresentar proposta é a empresa CERTOMA - COMERCIO TÉCNICO DE MÁQUINAS, LDA, por ter sido esta a empresa adjudicatária aquando da aquisição do equipamento no ano de 2001, que se pretende agora reparar.

Face ao exposto e considerando que se encontram cumpridos todos os requisitos estipulados nos n.º 4 e n.º 5 do artigo 26º da Lei n.º 64-B/2011 de 30 de Dezembro, a Câmara Municipal delibera, de acordo com o disposto no n.º 8 do artigo 26.º da Lei n.º 64-B/2011 de 30 de Dezembro, emitir parecer favorável à celebração do contrato de prestação de serviços de reparação geral da varredoura "Ravo 5002".

Esta deliberação foi tomada por unanimidade.

3 - PARECER PRÉVIO VINCULATIVO NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 26º DA LEI N.º 64-B/2011 DE 30 DE DEZEMBRO, QUE APROVA O ORÇAMENTO DE ESTADO PARA O ANO DE 2012 – SERVIÇOS DE ENCARGOS DE COBRANÇA INERENTES AO SISTEMA COMERCIAL DAS ÁGUAS - ENTIDADE BANCÁRIA

61 - A Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano de 2012, veio dar continuidade a um conjunto de medidas introduzidas pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, Lei do Orçamento de Estado para o ano de 2011, tendo em vista a redução dos encargos do Estado e das diversas entidades públicas.

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 26º da Lei do Orçamento de Estado de 2012, a celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos e serviços

abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 12-A/2008 de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis nºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro e 55-A/2010, de 31/dezembro e pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, independentemente da natureza da contraparte, designadamente no que respeita a:

a) Contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença;
b) Contratos de aquisição de serviços cujo objecto seja a consultadoria técnica.

carece de parecer prévio vinculativo dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, nos termos e segundo a tramitação a regular por portaria dos referidos membros do Governo.

O n.º 8 do art.º 26 da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, Lei do Orçamento de Estado de 2012, estabelece que nas autarquias locais, o parecer previsto no n.º 4 do mesmo artigo é da competência do órgão executivo e depende da verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) e c) do número 5.º do mesmo, bem como da alínea b) do mesmo número, com as devidas adaptações, sendo os seus termos e tramitação regulados pela portaria referida no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, alterado pela Lei n.º 3 – B/2010, de 28 de abril.

Para os organismos e serviços da Administração Pública abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 12-A/2008 de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis nºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro e 55-A/2010, de 31/dezembro e pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, foi publicada no Diário da República a Portaria 9/2012 de 10 de janeiro, que regulamenta os termos e a tramitação do parecer prévio vinculativo dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, previsto no n.º 4 do artigo 26.º da Lei n.º 64 – B/2011, de 30 de dezembro, e nos nºs 4 e 5 do artigo 35.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis nºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31/dezembro, e Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro.

Verifica-se, no entanto, que na presente data não foi publicada a portaria a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, alterado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, pelo que para a Administração Local não existe regulamentação quanto aos termos e tramitação do parecer prévio vinculativo, previsto no n.ºs 4 e 8 do artigo 26.º da Lei n.º 64 – B/2011, de 30 de dezembro.

Apesar da ausência de regulamentação para a Administração Local foi entendimento da CCDRC, DGAL, DGAEP e ANMP de que o disposto no artº 22 da Lei n.º 55 -A/2010, de 31 de Dezembro, Lei do Orçamento de Estado de 2011 se aplicava às autarquias locais, quer no que respeita ao parecer prévio quer à redução remuneratória, pelo que se entende que se deve manter o mesmo entendimento até divulgação de norma em contrário.

Considerando que nos termos do n.º 8 do artigo 26º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, a emissão do parecer prévio vinculativo, depende da verificação dos seguintes requisitos, preceituados nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo:

- Seja observado o regime legal da aquisição de serviços;
- O contratado comprove ter regularizado as suas obrigações fiscais e com a segurança social;
- Se trate da execução de trabalho não subordinado, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade da relação jurídica de emprego publico e da inexistência de pessoal em situação de mobilidade especial apto para o desempenho das funções subjacentes à contratação em causa;
- Confirmação de declaração de cabimento orçamental;
- Aplicação de redução remuneratória preceituada nos art.ºs 19 e 22.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, Lei do Orçamento de Estado para o ano de 2011, atento o disposto no n.º 1 do art.º 20.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, Lei do Orçamento de Estado para o ano de 2012, e considerando ainda a disposição constante no n.º 1 do art.º 26.º da mesma lei, de acordo com a qual a redução remuneratória é aplicável aos valores pagos por contratos de aquisição de serviços que, em 2012, venham a renovar-se ou a celebrar-se com idêntico objeto e, ou, contraparte do contrato vigente em 2011.

Presente a requisição interna da DASUP, justificando a necessidade de se proceder à contratação da prestação de serviços de encargos de cobrança inerentes ao sistema comercial das águas com entidade bancária, para o período de 12 meses, sujeito a parecer prévio vinculativo.

O procedimento a adotar é o Ajuste Direto previsto no artigo 20.º, n.º 1, alínea a) do Código dos Contratos Públicos, atendendo a que se prevê um valor do contrato inferior a 75.000,00 euros e que o preço base a aplicar é de 39.955,00 euros, a acrescer de IVA à taxa legal em vigor, sendo este o preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações de serviços objeto do contrato.

Considerando que, em sede do procedimento de formação do contrato, será apresentado pelo adjudicatário os documentos comprovativos de situação regularizada no que respeita às suas obrigações fiscais e para com a segurança social.

Considerando que o objeto do contrato a celebrar consiste na prestação de serviços de encargos de cobrança inerentes ao sistema comercial das águas a celebrar com entidade bancária, tarefas que serão exercidas com autonomia e sem carácter de subordinação, revelando-se inconveniente o recurso a qualquer modalidade da relação jurídica de emprego público e que não existe pessoal em situação de mobilidade especial apto para o desempenho das funções objeto do contrato.

Considerando que se trata da primeira contratação de serviços desta natureza, os quais não podem ser executados com recursos próprios da autarquia por pressuporem a existência de uma entidade bancária no processo, que irá, nomeadamente, servir de intermediária entre a autarquia e a SIBS, servindo de Banco de Apoio junto da mesma e que releva proceder à escolha de uma entidade bancária que possua *know-how* nos serviços a contratar, considerando-se por estes factos cumpridos os requisitos dispostos no n.º 2 do art.º 127 do Código dos Contrato Públicos, atenta redação preceituada na Lei do Orçamento de Estado de 2012.

Considerando que a presente despesa tem enquadramento orçamental e que foi emitido cabimento pelos serviços da Área de Contabilidade da Divisão de Gestão Financeira.

Considerando que ao referido contrato foi aplicada a redução remuneratória preceituada nos artigos 19.º e 22.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, Lei do Orçamento de Estado para o ano de 2011, atento o disposto no n.º 1 do art.º 20.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, Lei do Orçamento de Estado para o ano de 2012, e considerando ainda a disposição constante no n.º 1 do art.º 26.º da mesma lei.

Considerando que a entidade a convidar para apresentar proposta é o BANCO ESPIRITO SANTO S.A.

Face ao exposto e considerando que se encontram cumpridos todos os requisitos estipulados nos n.º 4 e n.º 5 do artigo 26º da Lei n.º 64-B/2011 de 30 de Dezembro, a Câmara Municipal delibera, de acordo com o disposto no n.º 8 do artigo 26.º da Lei n.º 64-B/2011 de 30 de Dezembro, emitir parecer favorável à celebração do contrato de prestação de serviços de encargos de cobrança inerentes ao sistema comercial das águas - Entidade Bancária.

Esta deliberação foi tomada por unanimidade.

4 - PARECER PRÉVIO VINCULATIVO NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 26º DA LEI N.º 64-B/2011 DE 30 DE DEZEMBRO, QUE APROVA O ORÇAMENTO DE ESTADO PARA O ANO DE 2012 – SERVIÇOS DE ENCARGOS DE COBRANÇA INERENTES AO SISTEMA COMERCIAL DAS ÁGUAS - CTT – CORREIOS DE PORTUGAL, S.A.

62 - A Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano de 2012, veio dar continuidade a um conjunto de medidas introduzidas pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, Lei do Orçamento de Estado para o ano de 2011, tendo em vista a redução dos encargos do Estado e das diversas entidades públicas.

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 26º da Lei do Orçamento de Estado de 2012, a celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 12-A/2008 de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis nºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro e 55-A/2010, de 31/dezembro e pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, independentemente da natureza da contraparte, designadamente no que respeita a:

a) Contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença;
b) Contratos de aquisição de serviços cujo objecto seja a consultadoria técnica.

carece de parecer prévio vinculativo dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, nos termos e segundo a tramitação a regular por portaria dos referidos membros do Governo.

O n.º 8 do art.º 26 da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, Lei do Orçamento de Estado de 2012, estabelece que nas autarquias locais, o parecer previsto no n.º 4 do mesmo artigo é da competência do órgão executivo e depende da verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) e c) do número 5.º do mesmo, bem como da alínea b) do mesmo número, com as devidas adaptações, sendo os seus termos e tramitação regulados pela portaria referida no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, alterado pela Lei n.º 3 – B/2010, de 28 de abril.

Para os organismos e serviços da Administração Pública abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 12-A/2008 de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis nºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro e 55-A/2010, de 31/dezembro e pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, foi publicada no Diário da República a Portaria 9/2012 de 10 de janeiro, que regulamenta os termos e a tramitação do parecer prévio vinculativo dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, previsto no n.º 4 do artigo 26.º da Lei n.º 64 – B/2011, de 30 de dezembro, e nos nºs 4 e 5 do artigo 35.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis nºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31/dezembro, e Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro.

Verifica-se, no entanto, que na presente data não foi publicada a portaria a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, alterado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, pelo que para a Administração Local não existe regulamentação quanto aos termos e tramitação do parecer prévio vinculativo, previsto no n.ºs 4 e 8 do artigo 26.º da Lei n.º 64 – B/2011, de 30 de dezembro.

Apesar da ausência de regulamentação para a Administração Local foi entendimento da CCDRC, DGAL, DGAEP e ANMP de que o disposto no artº 22 da Lei n.º 55 -A/2010, de 31 de Dezembro, Lei do Orçamento de Estado de 2011 se aplicava às autarquias locais, quer no

que respeita ao parecer prévio quer à redução remuneratória, pelo que se entende que se deve manter o mesmo entendimento até divulgação de norma em contrário.

Considerando que nos termos do n.º 8 do artigo 26º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, a emissão do parecer prévio vinculativo, depende da verificação dos seguintes requisitos, preceituados nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo:

- Seja observado o regime legal da aquisição de serviços;
- O contratado comprove ter regularizado as suas obrigações fiscais e com a segurança social;
- Se trate da execução de trabalho não subordinado, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade da relação jurídica de emprego publico e da inexistência de pessoal em situação de mobilidade especial apto para o desempenho das funções subjacentes à contratação em causa;
- Confirmação de declaração de cabimento orçamental;
- Aplicação de redução remuneratória preceituada nos art.ºs 19 e 22.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, Lei do Orçamento de Estado para o ano de 2011, atento o disposto no n.º 1 do art.º 20.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, Lei do Orçamento de Estado para o ano de 2012, e considerando ainda a disposição constante no n.º 1 do art.º 26.º da mesma lei, de acordo com a qual a redução remuneratória é aplicável aos valores pagos por contratos de aquisição de serviços que, em 2012, venham a renovar-se ou a celebrar-se com idêntico objeto e, ou, contraparte do contrato vigente em 2011.

Presente a requisição interna da DASUP, justificando a necessidade de se proceder à contratação da prestação de serviços de encargos de cobrança inerentes ao sistema comercial das águas junto dos CTT – Correios de Portugal, S.A., para o período de 12 meses, sujeito a parecer prévio vinculativo.

O procedimento a adotar é o Ajuste Direto previsto no artigo 20.º, n.º 1, alínea a) do Código dos Contratos Públicos, atendendo a que se prevê um valor do contrato inferior a 75.000,00 euros e que o preço base a aplicar é de 13.249,00 euros, a acrescer de IVA à taxa legal em vigor, sendo este o preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações de serviços objeto do contrato.

Considerando que, em sede do procedimento de formação do contrato, será apresentado pelo adjudicatário os documentos comprovativos de situação regularizada no que respeita às suas obrigações fiscais e para com a segurança social.

Considerando que o objeto do contrato a celebrar consiste na prestação de serviços de encargos de cobrança inerentes ao sistema comercial das águas a celebrar com os CTT – Correios de Portugal, S.A., tarefas que serão exercidas com autonomia e sem carácter de

subordinação, revelando-se inconveniente o recurso a qualquer modalidade da relação jurídica de emprego público e que não existe pessoal em situação de mobilidade especial apto para o desempenho das funções objeto do contrato.

Considerando que os serviços de cobrança a efetuar nas estações dos correios apenas podem ser assegurados pela empresa CTT – Correios de Portugal, S.A. que detém a exploração das mesmas, não podendo por este facto ser executados com recursos próprios da autarquia, considerando-se por estes factos cumpridos os requisitos dispostos no n.º 2 do art.º 127 do Código dos Contrato Públicos, atenta redação preceituada na Lei do Orçamento de Estado de 2012.

Considerando que a presente despesa tem enquadramento orçamental e que foi emitido cabimento pelos serviços da Área de Contabilidade da Divisão de Gestão Financeira.

Considerando que ao referido contrato foi aplicada a redução remuneratória preceituada nos artigos 19.º e 22.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, Lei do Orçamento de Estado para o ano de 2011, atento o disposto no n.º 1 do art.º 20.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, Lei do Orçamento de Estado para o ano de 2012, e considerando ainda a disposição constante no n.º 1 do art.º 26.º da mesma lei.

Considerando que a entidade a convidar para apresentar proposta é os CTT – Correios de Portugal, S.A.

Face ao exposto e considerando que se encontram cumpridos todos os requisitos estipulados nos n.º 4 e n.º 5 do artigo 26º da Lei n.º 64-B/2011 de 30 de Dezembro, a Câmara Municipal delibera, de acordo com o disposto no n.º 8 do artigo 26.º da Lei n.º 64-B/2011 de 30 de Dezembro, emitir parecer favorável à celebração do contrato de prestação de serviços de encargos de cobrança inerentes ao sistema comercial das águas com os CTT – Correios de Portugal, S.A.

Esta deliberação foi tomada por unanimidade.

5 - "BENEFICIAÇÃO DA RUA ANTÓNIO MARIA DA SILVA". PEDIDO DE REDUÇÃO DE CAUÇÃO.

63 - Presente requerimento apresentado pela empresa Civilvias, Lda., no qual solicita a redução da caução prestada, em função da supressão de trabalhos no âmbito da empreitada identificada em epígrafe.

Presente informação da DOEM, na qual se confirmam os valores de obra identificados no requerimento da empresa Civilvias, se informa que o valor relativo à revisão de preços ainda é provisório e que ocorreram atrasos na conclusão da obra suscetíveis de determinar a aplicação de sanções contratuais.

Considerando que a redução do preço contratual é suscetível de determinar a correspondente redução proporcional das cauções prestadas.

Considerando, no entanto, que a revisão de preços não é ainda definitiva e que se registaram atrasos na conclusão da obra, de acordo com a informação dos serviços técnicos.

A Câmara Municipal delibera indeferir o pedido de redução da caução prestada, que poderá ser reapreciado após a fixação do valor definitivo da revisão de preços e aferição pela fiscalização da obra da eventual aplicação de sanções contratuais pelo atraso na respetiva conclusão.

A presente deliberação foi tomada por maioria, com 5 votos a favor e 1 abstenção do Sr. Vereador Dr. Alberto Cascalho.

O Sr. Presidente esteve ausente durante a tomada da presente deliberação, tendo sido substituído pelo Vice-Presidente, Sr. Paulo Vicente.

⌘⌘⌘⌘⌘⌘⌘⌘⌘⌘⌘⌘⌘⌘⌘

APROVAÇÃO DA ATA EM MINUTA

64 - Por último a Câmara, usando a faculdade que lhe confere o n.º 3 do art.º 92º, da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, republicada em anexo à Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, delibera por unanimidade aprovar esta ata em minuta.

E nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente encerrou a reunião eram 10:45 horas.

No final foi elaborada esta ata, que eu, Maria Fernanda Carvalho Vaz, Coordenadora Técnica, vou assinar, nos termos do n.º 2 do art.º 92º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, republicada em anexo à Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro.

O Presidente

A Secretária da reunião